



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO Nº 405/99**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA DE VALORES DEVIDOS  
AO ERÁRIO, AOS MEMBROS, JUÍZES,  
PROMOTORES E SERVIDORES DA  
JUSTIÇA ELEITORAL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO DESTE ESTADO.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, Lei nº 8.383, de 30.12.91, Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, Processo nº 124/99 - Classe XIV, resolve:

**Art. 1º** - Esta Resolução normatiza as restituições devidas ao erário, aos Membros, Juízes, Promotores e Servidores da Justiça Eleitoral da circunscrição do Estado de Mato Grosso, quando do pagamento ou recebimento na forma que disciplina.

§ 1º - Não serão atualizados os pagamentos, as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991.

§ 2º - Não serão ressarcidos valores que resultem em importância igual ou inferior a duas e meia Unidades Fiscais de Referência - Ufir, desde que não decorrente de ação dolosa e seja devidamente justificado e aprovado pelo Ordenador de despesa.

**Art. 2º** - Nas reposições e atualizações ao erário, a atualização monetária será devida quando o Membro, Juiz, Promotor ou o Servidor restituir o débito em prazo superior a 30 (trinta) dias ou em parcelas mensais, a contar da data em que foi efetivado o crédito em conta corrente, ressalvado o disposto em normas específicas.

**§ 1º** - É facultado ao interessado optar pela devolução em uma única parcela, sem atualização monetária, devendo o desconto ser efetuado na folha de pagamento que se seguir à notificação.

**§ 2º** - Efetuada a notificação, e decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem que tenha ocorrido manifestação, a Administração determinará o desconto integral.

**Art. 3º** - Na atualização monetária de valores pagos com atraso a Membro, Juiz, Promotor ou Servidores da Justiça Eleitoral será adotada a variação da Ufir mensal, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383/91, de 30.12.91, observado o § 1º do art. 1º da referida Lei.

**Art. 4º** - Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores aos agentes e servidores referidos no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:

I - da publicação de lei;

II - da publicação de ato regulamentar;

III - de decisão administrativa;

IV - de recebimento do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.

V - em que adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

**§ 1º** - No caso de Lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens financeiras com efeito retroativo, só é cabível a atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultado à Administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.

**§ 2º** - Caso a aplicação do dispositivo legal dependa de decisão superior, ou colegiada, a atualização terá efeito a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetivado, de acordo com o texto legal.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as Resoluções nºs 332/94 e 357/95.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data, observado o disposto em seu art. 1º, § 1º.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.



**Desembargador JOSÉ TADEU CURY**  
Presidente



**Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



**Doutor JOSÉ LIMA RODRIGUES**  
Membro



**Doutor MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**  
Membro



**Doutor JULIER SEBASTIÃO DA SILVA**  
Membro



**Doutor ROBERTO DIAS DE CAMPOS**  
Membro



**Doutor RENATO CÉSAR VIANNA GOMES**  
Membro



**Doutor MOACIR MENDES SOUSA**  
Procurador Regional Eleitoral